FUNCIONARIO PÚBLICO — EFETIVIDADE — ESTABILIDADE

— A efetividade é privativa dos titulares de cargos públicos, não se estendendo aos ocupantes de empregos, sujeitos a legislação trabalhista e que sòmente podem adquirir a estabilidade.

— Interpretação do art. 177, § 2.º da Constituição de 1967.

— Idem, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.289/65

PARECER

Consoante minuta arquivada no setor desta Divisão incumbido do estudo do anexo processo, o expediente inicialmente proposto presseguia, após os itens 1, 2 e 3 do parecer de fôlhas 11-12, assim:

"4. Todavia, esta Divisão não encontra *data venia*, meios para justificar, perante a Comissão de Classificação de Cargos, a proposta de enquadramento de empregado que presta serviços a repartição federal sob o regime da legislação trabalhista, uma vez que o disposto no artigo 36 da Lei número 4.345, de 1964:

a) não versa sôbre enquadramento (cfr. Leis números 3.780, Capítulo V, 3.967-61 e 4.069-62, artigo 23, parágrafo único).

b) não autoriza criação de cargo público no qual possa vir a ser provido o beneficiado nem a inclusão do mesmo em cargo vago existente ou, ainda, equiparação do empregado ao funcionário efetivo.

5. Não parece lícito a esta Divisão dar-se tal amplitude do questionado dispositivo de exceção, sendo de admitir-se que, aplicado aos servidores de que se trata, o comando jurídico resguardaria, excepcionalmente, a efetividade do emprêgo, na situação em que o beneficiado se encontrava em 29 de junho de 1964 (data de vigência da Lei número 4.345-64), continuando, porém, as respectivas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Assim, na hipótese de o Poder Executivo julgar conveniente, poderia, então, a fim de normalizar a situação funcional dos interessados, propor a criação, por via legislativa, dos cargos nos quais pudessem ser incluídos.

7. Em face do exposto, esta Divisão encarece a necessidade de serem nova-

mente ouvidos os órgãos jurídicos dêste Departamento sôbre a procedência, ou não, da dúvida suscitada, a fim de ficar acertado o procedimento que, afinal, deverá ser adotado".

2. Entretanto, em virtude de fatôres supervenientes, a sugestão objetivando o reexame da matéria não pôde prosperar, ficando ressalvado que êste órgão se reservaria "para melhor estudar o assunto quando da apresentação dos documentos provantes da exata situação funcional do interessado, habilitação legal para o exercício do cargo, etc., visando à elaboração do enquadramento definitivo".

3. Mediante a Resolução Especial número GB-11, de 9 de dezembro de 1965, da antiga Comissão de Classificação de Cargos (cópia de fôlhas 2), o interessado neste processo foi enquadrado, em caráter provisório, na série de classes de Professor de Ensino Secundário, EC. 507.16. A, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar do Ministério da Educação e Cultura, com as ressalvas constantes do Decreto número 49.160, de 1º de novembro de 1960.

4. Volta a questão ao exame desta Divisão, com a proposta de ratificação do enquadramento provisório do ex-combatente Luís Figuerinha, e persiste a dúvida levantada, afora robustecida em face da interpretação, dos efeitos do disposto no artigo número 177, parágrafo 2º da Constituição Federal vigente, contida no Parecer número 350-H, do Consultor-Geral da República (*in Diário Oficial* de 20 de julho de de 1967), no qual S. Sa. entendeu:

"14. O funcionário pode ser efetivo sem ser estável, mas, em hipótese alguma, poderá ser estável sem ser efetivo, de forma que, se o legislador constituinte lhe quis dar estabilidade, é forçoso compreender que também o desejou, com relação à efetividade, por via de conseqüência.

15. No que diz respeito aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, é indiscutível a extensão do princípio por isso que, empregando o texto constitucional a expressão *servidores*, o fêz com amplitude, isto é, sem restrição ao regime jurídico a que estão subordinados os seus jurisdicionados. A palavra *servidores* tem sentido amplo, vale dizer, abrange a todos que prestam serviços ao Estado, e que com êle tem relação de emprêgo, seja esta estatutária ou trabalhista, conforme o regime a que estão sujeitos.

16. Ressalte-se, por oportuno, entretanto, que a estabilidade dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não importa na transformação dêstes em funcionários. Êles ficam estáveis, porém, continuam sob a égide das Leis Trabalhistas. A Constituição não autorizou a alteração do *status* jurídico, mas apenas diminuiu o prazo para o alcance do benefício e sòmente para os que à data de sua promulgação contassem o qüinqüênio".

5. A transcrita manifestação da Consultoria-Geral ganha maior significação no exame comparado dos textos do parágrafo único do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 19 de setembro de 1946, do artigo 261 do Estatuto dos Funcionários, do artigo 36 da Lei número 4.345-64, do parágrafo 2º do artigo 177 e do parágrafo 1º do artigo 178 da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

6. Parecendo a esta Direção, em tese, procedendo a questão suscitada pelo Serviço de Execução dêste órgão, submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral, propondo seja solicitado nôvo pronunciamento da douta Consultoria Jurídica dêste Departamento, a fim de orientar a atuação desta Divisão no encaminhamento do problema para a solução mais adequada.

Brasília, 30 de novembro de 1967 — *Valdir dos Santos*, Diretor da Divisão de Classificação de Cargos. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 3.289-65

PARECER

I

A Divisão de Classificação de Cargos dêste Departamento (DCC) tem dúvidas sôbre a interpretação do artigo 36 da Lei número 4.345, de 20 de junho de 1964, que estatui:

"São considerados efetivados os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Fôrças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

2. Embora se não desconheça pronunciamento desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio, sôbre dita interpretação, emitido nos processos número 10.368-64 e 10.369-64, publicado no *Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1965, à página 197, pretende-se que se chocariam as conclusões a que ali se chegou com o Parecer nº 530-H, de 11 de julho de 1967, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho do ano em curso, às páginas 7.713 e 7.714.

3. Em face dessas considerações, solicita-se a audiência dêste órgão, a fim de que se esclareça a interpretação adequada do citado preceito legal.

II

4. Sôbre a hermenêutica dêsse dispositivo, assim tive oportunidade de opinar, no parecer acima referido *Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1965, página 197):

"4. Verifica-se, para logo, ao contrário do que sustenta a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal que não são destinatários do comando jurídico apenas os funcionários interinos, por isso que a expressão — "servidores", empregada no corpo do artigo, tem acepção ampla, a exemplo do que vem ocorrendo na legislação brasileira, desde a Constituição Federal de 1946, quando se trata de efetivação de ex-combatentes do último conflito mundial.

5. Assim, quando se pretende beneficiar meramente os funcionários interinos, a lei o estatui sem subterfúgios, como se vê no Artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos dispositivos da Lei número 4.054, de 2 de abril de 1962, bem como do preceituado no artigo 50 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

6. No que concerne, entretanto, à efetivação ou estabilidade de ex-combatentes, quer a norma constitucional que primeiro disciplinou o assunto (parágrafo único do artigo 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946), quer a estatutária de 1952 (artigo 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), ou a do artigo 36 da Lei número 4.345, de 1964 tôdas essas disposições se referem sempre a "servidores", utilizando a expressão em caráter amplo.

7. Nem só aí se encontra a palavra "servidores" em acepção que abrange outros que não funcionários públicos em sentido estrito ainda que regidos pela legislação trabalhista, como é o caso dos interessados neste processo, Veja-se, ao propósito, os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.697, de 5 de outubro de 1961, e parágrafo único do artigo 23 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, que manda enquadrar os "servidores" que mencionam, sujeitos todos à legislação trabalhista.

8. Não há, pois, como fazer a distinção preconizada pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal quando o dispositivo legal interpretando não a endossa. O artigo 36 da Lei número 4.345, de 1964, se dirige não só aos funcionários interinos das administrações centralizadas e descentralizadas, como aos demais servidores dos órgãos respectivos, inclusive os sujeitos a legislação

trabalhista, desde que preencham as condições ali estabelecidas.

9. A incidência do dispositivo legal de que se trata, com a efetivação do seu beneficiário, não sendo êste titular de cargo público no sentido estrito, traz entretanto, por via de conseqüência, a concomitante transformação do emprêgo em cargo público, devendo, para isso, processar-se o enquadramento, tendo em vista as atribuições do ocupante, sua capacidade profissional e o salário que vem percebendo".

5. Essa orientação pareceu a Divisão de Classificação de Cargos conflitante com o citado Parecer número 530-H, de 11 de junho de 1967, da ilustrada Consultoria Geral da República, que interpretou o artigo 177, parágrafo 2º da Constituição Federal em vigor, por isso que, quanto ao artigo 35 da Lei número 4.345, de 1964, se entendia que deveriam ser enquadrados, sem norma expressa a respeito, os empregados da União (inclusive das autarquias, ainda que sujeitos à legislação trabalhista, desde que verificados os demais pressupostos legais, ao passo que, em relação ao mandamento constitucional, se conclui pelo não enquadramento dêsses servidores, que apenas adquiriram, antecipadamente, estabilidade nos empregos.

6. Convém, de logo, esclarecer que, se conflito houvesse, seria com o próprio pronunciamento desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio, ao interpretar o aludido preceito constitucional, através do parecer emitido no processo número 12.128-66, publicado no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1967, às págs. 6.327 e 6.328, dado que suas conclusões são as mesmas, porque integralmente ratificadas, do parecer da douta Consultoria Geral da República a que se refere a Divisão de Classificação de Cargos.

7. A autonomia, entretanto, é fruto de um equívoco, desde que o conteúdo normativo das disposições do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, e do art. 177, § 2º, da Constituição Federal em vigor são muito diferentes.

8. Com efeito, o comando da legislação ordinária se refere à efetividade. Ora, o instituto é privativo de titulares de cargos públicos, não se estendendo aos ocupantes de emprêgos sujeitos à legislação trabalhista, os quais adquirem estabilidade, mas, nunca efetividade. A efetividade só funciona como um *prius* em relação à estabilidade quando se trata de funcionário público; se a relação de emprêgo se rege pela legislação trabalhista, não há falar em efetividade. Logo, quando a lei atribuiu efetividade a empregados trabalhistas, pressupôs a transformação do emprêgo em cargo público e o conseqüente enquadramento, a exemplo de outras disposições legais citadas no parecer cuja transcrição de trecho se faz no item 4, *supra*.

9. Na hipótese do dispositivo constitucional em exame (§ 2º do artigo 177), diversa é a situação, pois, conferindo estabilidade, genèricamente, só pressupõe a efetividade quanto aos funcionários interinos que beneficiou; no que diz respeito aos trabalhistas, apenas lhe assegurou a antecipação do direito, atribuindo-lhes, tão-sòmente, estabilidade, sem importar, pois, na transformação dos empregos em cargos públicos. São, como se vê, casos totalmente diversos, pelo que terão de comportar soluções diferentes.

10. Com os esclarecimentos ora aduzidos, creio ter evidenciado a total improcedência das alegações da Divisão de Classificação de Cargos, não se vislumbrando qualquer contradição entre os pronunciamentos a que se refere aquela Divisão.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 20 de dezembro de 1967 — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À D.C.C. Em 28-12-67 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.